Ofício Circular nº 004 /2014-SEC

Goiânia, 09 de janeiro de 2014.

Processo nº 4669428/2013

Aos Magistrados do Estado de Goiás

Assunto: Orientação acerca da exigibilidade do pagamento de custas iniciais no cumprimento de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de se tratar de cumprimento definitivo ou provisório

Senhor(a) Juiz(a) ,

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho/Ofício nº 5171/2013, do Parecer nº 613/*2013-3ºJA e da Informação nº 619/2013 da Assessoria de Orientação e Correição da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás*, para conhecimento próprio, de seus pares, e fins de mister.

Para consultas a provimentos e demais atos deste órgão correicional, acessar www.tjgo.jus.br (*link* corregedoria, item publicações).

Atenciosamente,

Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA
Corregedor-Geral da Justiça em Substituição

ofcir004/RC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 19

Processo nº : 4669428/2013-Goiânia
Nome : José Antônio de Paula Itacaramby
Assunto : Faz Consulta

DESPACHO/OFÍCIO Nº 5171 /2013

Cuida-se de expediente através do qual José Antônio de Paula Itacaramby, advogado, consulta a este Órgão Censor sobre a isenção do pagamento de custas judiciais para a execução provisória de sentença, e solicita a expedição de ato normativo orientando os operadores do direito do Estado de Goiás acerca da matéria.

Às fs. 11/13, informação da Assessoria de Orientação e Correição, no sentido de que, a teor do enunciado na Súmula 04 deste Tribunal, "*(...) a isenção de custas para cumprimento de sentença, abrange tanto a definitiva quanto a provisória, excetuando-se apenas as despesas processuais*".

Instado a se manifestar, o 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Sival Guerra Pires, opinou *pela expedição de ofício-circular a todos os magistrados e a todas as escrivanias judiciais deste Estado, orientando-os acerca do entendimento da isenção de custas iniciais no cumprimento de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de se tratar de cumprimento definitivo ou provisório*, arquivando-se os autos, em seguida (fs. 16/18).

In casu, verifica-se que a matéria versada na consulta, limitada à inexigibilidade do pagamento de custas para execução provisória de sentença, emerge da interpretação da Súmula 04, editada pela Corte Especial deste Trbunal em 23/05/2012, *verbis:*

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 20

Súmula nº 4- Inexistindo nas leis tributárias do Estado de Goiás previsão expressa de incidência de tributos tendo como fato gerador a fase de cumprimento da sentença e excetuando-se as despesas processuais, é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

"*(...)É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 04, que, em função dos princípios da legalidade e da anterioridade, é indevido o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, ante a inexistência de Lei, no âmbito do Estado de Goiás, que disponha sobre esse assunto. Mesmo em se tratando de cumprimento de sentença provisória, processado em autos próprios, tal entendimento é aplicável, uma vez que tal situação não altera a natureza processual de mera fase do processo de conhecimento, dado o sincretismo processual*" (TJGO- Ap. Cível nº 311575-30.2012.8.09.005- Rel. Des. Wilson Safatle Faiad – DJ 1359 de 07/08/2013 – No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 427330-95.2011.8.09.0000- Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição – DJ 1411 de 18/10/2013).

Nessa ordem, conforme asseverado pelo parecerista, pode-se concluir que é isento do pagamento de custas iniciais, tanto o cumprimento definitivo, quanto o provisório da sentença.

Assim, acolho o parecer retro, subscrito pelo 3º Juiz Auxiliar, Dr. Sival Guerra Pires, e determino seja expedido Ofício Circular a todos os

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls 21

magistrados do Estado de Goiás, e respectivas escrivanias, orientando-os acerca da inexigibilidade do pagamento de custas iniciais no cumprimento de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de se tratar de cumprimento definitivo ou provisório, fazendo-se acompanhar o expediente cópia da informação de fs. 11/13, da peça opinativa (fs. 16/18) e deste despacho. Ainda, cientifique-se o requerente, Dr. José Antônio de Paula Itacaramby, encaminhando-lhe cópia dos documentos já referidos. Após, arquivem-se.

Reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
Corregedora-Geral da Justiça

LL

NOME: José Antônio de Paula Itacaramby

ASSUNTO: Faz Consulta

PARECER N°: 613/2013 – 3°JA-CGJ

Ilustre Desª. Corregedora,

Trata-se de *consulta* (fls. 04/05) formulada pelo advogado José Antônio de Paula Itacaramby perante esta Corregedoria, indagando se não seria o caso, para evitar tratamentos desiguais aos operadores do direito do Estado de Goiás, baixar um ato normativo referente à desnecessidade de recolhimento das custas iniciais nos casos de cumprimento (execução) provisório de sentença, fazendo-se, dessa forma, uma interpretação extensiva à Súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Encaminhados os autos à Assessoria de Orientação e Correição, houve manifestação (fls. 11/13) no sentido de que a referida Súmula 04 deste Tribunal dispõe acerca do assunto, havendo reiteradas decisões proferidas por este Tribunal de Justiça, entendendo inexigível aquelas custas, não importando se se trata de cumprimento de sentença definitiva ou provisória.

Ressalta que a súmula não faz nenhuma exceção sobre se a isenção de custas daquela natureza seria para a execução de um ou outro tipo de sentença.

Assevera que *"a isenção de custas para cumprimento de sentença, abrange tanto definitiva quanto provisória, excetuando-se apenas as despesas processuais"* (fl. 13).

É o relatório.

AT
Rua 10, 150, 11º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO - CEP 74120-020 - Telefone (62) 3216-2632
Fax (62)216-2677 - corregsec@tjgo.jus.br

Verifica-se que o cerne da presente consulta versa sobre a exigibilidade de custas iniciais para cumprimento provisório de sentença.

Acerca do assunto, a Súmula 04 deste Tribunal de Justiça reflete o entendimento de que as mesmas são inexigíveis:

> *"Inexistindo nas leis tributárias do Estado de Goiás previsão expressa de incidência de tributos tendo como fato gerador a fase de cumprimento da sentença e excetuando-se as despesas processuais, é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade".*

Vê-se, portanto, que tal enunciado em nenhum momento restringe a não cobrança das custas iniciais apenas ao cumprimento definitivo da sentença, levando à dedução de que a isenção abrange o cumprimento provisório daqueles julgados.

Precedentes jurisprudenciais convergem para esta interpretação:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO SENTENCIAL CASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 04, que, em função dos princípios da legalidade e da anterioridade, é indevido o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, ante à inexistência de lei, no âmbito do Estado de Goiás, que disponha sobre esse assunto. 2 – Mesmo em se tratando de cumprimento provisório, processado em autos próprios, tal entendimento é aplicável, uma vez que tal situação não altera a natureza processual de mera fase do*

AT
Rua 10, 150, 11º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO - CEP 74120-020 - Telefone (62) 3216-2632
Fax (62)216-2677 - corregsec@tjgo.jus.br

processo de conhecimento, dado o sincretismo processual. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Apelação Cível 311575-30.2012.8.09.0051, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, DJ 1359 de 07/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. Não se exige o recolhimento de custas iniciais para deflagrar o cumprimento de sentença, uma vez que as Leis Tributárias do Estado de Goiás não contemplam a incidência de tributo que o tenha por fato gerador. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento 427330-95.2011.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJ 1411 de 18/10/2013).

Sendo assim, ressalvada a autonomia jurídico-intelectual dos julgadores e o seu dever de motivar as decisões, tenho como conveniente expedir ofício circular a todos os magistrados e a todas as escrivanias judiciais deste Estado, orientando-os acerca do entendimento da isenção de custas iniciais no cumprimento de sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de se tratar de cumprimento definitivo ou provisório.

Posto isso, SUGIRO a expedição de ofício circular nos termos acima delineados, bem como a cientificação do consulente quanto às providências adotadas, arquivando-se os autos em seguida.

É o parecer, que submeto à apreciação desta insigne Desª. Corregedora-Geral da Justiça.

Goiânia, 05 de dezembro de 2013.

Sival Guerra Pires
3º Juiz Auxiliar - CGJ

AT
Rua 10, 150, 11º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO - CEP 74120-020 - Telefone (62) 3216-2632
Fax (62)216-2677 - corregsec@tjgo.jus.br

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de 12 de 13

recebi estes autos e leva o presente termo.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 11
Ass

INFORMAÇÃO Nº 619/2013

PROCESSO Nº : 4669428
INTERESSADO: José Antônio de Paula Itacaramby
ASSUNTO : Consulta acerca da cobrança de custas
COMARCA : Comarca de Goiânia-GO

Senhora Assessora Correicional,

Versam os presentes autos acerca do Processo n° 4669428, através do qual, encaminha-se dúvida acerca da situação exposta a seguir.

O interessado, José Antônio de Paula Itacaramby, advogado, formulou consulta acerca da cobrança de custas no cumprimento (execução) provisória de sentença. Informa que as escrivanias exigem o recolhimento de custas, em desatenção à súmula 04 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que a proíbe.

Sendo assim, em cumprimento ao Despacho nº 202/2013 em fls. 09, passo à informação delineada a seguir.

O caso em apreço versa sobre a possibilidade ou não, de cobrança de custas para cumprimento provisório de sentença.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil, faculta ao vencedor de determinado processo e/ou procedimento judicial a possibilidade de executar – adiantando os atos executivos, perseguindo a garantia de um resultado prático e útil de possível execução – provisoriamente uma decisão, mesmo que dela esteja pendente recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo.

Neste rumo, é o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 475-I, do Código

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

de Processo Civil que: "É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". Logo, a execução provisória permite ao credor a possibilidade de concretizar um julgado que lhe foi favorável, mesmo havendo a pendência de eventual recurso desprovido de efeito suspensivo.

O Tribunal de Justiça estadual publicou a Súmula 04, que assim preceitua: *Inexistindo nas leis tributárias do Estado de Goiás previsão expressa de incidência de tributos tendo como fato gerador a fase de cumprimento da sentença e excetuando-se as despesas processuais, é vedada a cobrança de custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da legalidade.*

Reiteradas decisões proferidas pelo TJGO entendem que a cobrança de custas é vedada, não importando se se trata de cumprimento de sentença definitiva ou provisória, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMRPIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO SENTENCIAL CASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 04, que, em função dos princípios da legalidade e da anterioridade, é indevido o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, ante à inexistência de lei, no âmbito do Estado de Goiás, que disponha sobre esse assunto. 2 - **Mesmo em se tratando de cumprimento de sentença provisório, processado em autos próprios, tal entendimento é aplicável, uma vez que tal situação não altera a natureza processual de mera fase do processo de conhecimento, dado o sincretismo processual**. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. *(TJGO, Processo 201293115754, Apelação Cível 311575-30.2012.8.09.005 1, Rel. DES. WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, DJ 1359 de 07/08/2013. (Grifei)*

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste; Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677

13

A Súmula 04, em exame, quando de sua redação, não fez nenhuma exceção sobre se a isenção de custas seria para a execução de sentença definitiva ou provisória, sendo assim, não é possível que os operadores da lei façam ressalvas não contidas na letra da mesma.

A par da situação, foi publicado pela Corregedoria Geral de Justiça, o Ofício-circular n° 075 de 31 de maio de 2012, informando sobre a isenção da cobrança de custas para a cumprimento de sentença.

Desse modo, a isenção de custas para cumprimento de sentença, abrange tanto definitiva quanto provisória, excetuando-se apenas as despesas processuais.

No aguardo de novas determinações, estas são as informações que conduzo a sua apreciação, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA CORREICIONAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL – CORREGEDORIA – GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos vinte um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (21.10.2013).

Angelo Augusto Peres Veiga
11ª Assessor Correicional

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste, Goiânia – Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677